



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO : 0121884-52.2012.815.0011 – 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Vinicius Ramos Silva
ADVOGADO : Luana Martins de Sousa Benjamim (OAB /PB 12.323)
APELADO : Rogaciano Nunes da Nóbrega Neto
ADVOGADO : Caio Graco Coutinho Sousa (OAB /PB 14.887) e Rodrigo Lima Maia (OAB /PB 14.610)

APELAÇÃO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – GRATUIDADE INDEFERIDA – ÔNUS DA PROVA RECAI SOBRE O IMPUGNANTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA - COMPROMETIMENTO DO SUSTENTO DO APELANTE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PROVIMENTO DO RECURSO.

- Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça discorre: **“É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.”** AgRg no AREsp 27245 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0086871-7 Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Data da Publicação/Fonte DJe 02/05/2012

Vistos etc.

Trata-se de Apelação interposta por **Vinicius Ramos Silva**, inconformado com a decisão proferida nos autos da **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**, ajuizada por **Rogaciano Nunes da Nóbrega Neto**, na qual o MM. Juiz de Direito **6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande** julgou procedente o presente incidente, revogando a gratuidade deferida nos autos principais (ação de execução), determinando o pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Aduz o apelante, merecer reforma a decisão objurgada, frente a nulidade da decisão recorrida ante a ausência de fundamentação, no mais, declara-se pobre na forma da Lei n.º 1.060/50, já que não tem condições de dar prosseguimento à demanda sem prejuízo ao sustento próprio e da família, acostando aos autos provas capazes de

comporvar as alegações.

Afirma, ainda, ser sólida a jurisprudência pátria no sentido de que a simples afirmação do jurisdicionado quanto à incapacidade para pagamento de custas é suficiente para a concessão do benefício.

Pugna no mérito, o provimento da Apelação, a fim de lhe ser concedido o benefício da gratuidade judiciária.

Intimado para apresentar contrarrazões, o apelado ficou-se inerte, conforme certidão de fls.65.

O Ministério Público ofertou parecer (fls72/76) pelo provimento do recurso apelatório.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e apelação) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A irresignação recursal ora em análise merece ser provida.

Insta esclarecer que na Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial autuada sob o número 0122861-44.2012.815.0011, proposta por Vinicius Ramos Silva em face de Rogaciano Nunes da Nóbrega Neto, o pedido de justiça gratuita fora deferido.

Inconformado com o deferimento de justiça gratuita, Rogaciano Nunes da Nóbrega Neto propôs a presente ação de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita que às fls 37/38, revogou a gratuidade deferida nos autos principais (ação de execução), determinando o pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Irresignado com tal decisum, o apelante/impugnado interpôs o presente recurso de Apelação, requerendo a concessão da gratuidade judiciária, sob os seguintes argumentos: ausência de fundamentação na decisão atacada, assim como, pelo fato de não haver exigência legal de comprovação da miserabilidade e ainda, ser sólida a jurisprudência pátria no sentido de que a simples afirmação do jurisdicionado quanto à incapacidade

para pagamento de custas é suficiente para a concessão do benefício.

De fato, em conformidade com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da assistência judiciária, em regra, basta a afirmação da parte no sentido de não dispor de condições para pagar as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa circunstância.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Tal presunção, todavia, é relativa, podendo, o magistrado, indeferir o pedido, desde que motivadamente, caso entenda não restar configurada a alegada hipossuficiência. Neste sentido, o art. 5º, caput, do supracitado diploma legal :

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. (grifei)

É bem verdade que, por ser uma presunção relativa, o magistrado não está condicionado à concessão do benefício sempre que a parte a requerer, podendo, se existirem fundadas razões para fundamentar o entendimento de que o pleiteante não se encontra no estado de hipossuficiência declarado, ou através de impugnação da parte adversa que deve provar a não necessidade da concessão do benefício, conforme propõe o art. 7º da Lei 1.06/50

Art. 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão

Este é o caso proposto no presente processo, o impugnante deveria ter provado a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parcer firmado às fls. 72/76, frisou:

[...]Ora, o mero fato do impugnado possuir os referidos automóveis não evidencia a sua possibilidade de arcar

com as custas processuais sem prejuízo do sustento da sua família, tampouco indica, necessariamente, disponibilidade financeira.

Não há, portanto, como afastar um benefício sobre o qual milita uma presunção que necessita ser efetivamente desconstituída, através de uma simples argumentação desacompanhada de comprovação irrefutável

[...]

Não obstante isso, o impugnado colacionou, quando da sua resposta ao incidente, a Declaração de Imposto de Renda referente ao Ano -caledário 2012, da qual se extrai que ele auferiu, à título de “rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular”, o importe de R\$ 59.982,82 em um ano, o que corresponde a uma renda mensal em torno de R\$5.000,00

Nesse prisma, ante a inexistência de provas ou informações sólidas desconstitutivas do pedido do apelante, há de ser deferida a gratuidade pretendida, em consonância com os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.
2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido. AgRg no AREsp 27245 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0086871-7 Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Data da Publicação/Fonte DJe 02/05/2012

APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE MISERABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO. ÔNUS DA

PROVA QUE RECAI SOBRE O IMPUGNANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. CONDENAÇÃO EM LITIGANTE DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Em conformidade com a Jurisprudência dominante do STJ, **"É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita"1, consoante inteligência propugnada, inclusive, pelo artigo 373, do CPC. - Decidindo casos análogos, a 2ª Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça consagrou reiteradamente que, "Na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício"2.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00395142620138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 22-11-2016)

Ademais, compulsando os presentes autos, noto a presença de indícios, a indicar que o apelante se encontra no estado de pobreza por ele declarado. Dessa forma, cabível a reforma da decisão de 1º grau, observando-se, porém, que a concessão da justiça gratuita pode ser revista, inclusive pelo Juiz primevo, caso surjam outros elementos aptos a afastar a benesse outorgada (art. 8º da Lei nº 1.060/50).

Assim, encontrando-se, o veredicto de primeiro grau, em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem lugar, na espécie, o julgamento singular previsto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Firme em tais considerações, **dou provimento à Apelação**, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, reformando a decisão vergastada, para conceder o benefício da gratuidade judiciária ao apelante.

P. I.

João Pessoa, 27 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR